



ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo do Estado

INTERESSADO: COMBAT DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA EIRELI ME
ENDEREÇO: RUA 22 DE ABRIL, 001. CRAJUBAR. BARBALHA-CE

CGF: 06.402.755 - 4

AI: 2013.10586 - 5

PROCESSO: 1/003273/2013

EMENTA: ICMS - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. Manifestação de embargo ao desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada no art. 815, inciso I do Decreto 24.569/97, com penalidade descrita no art. 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei 12.670/96. **Defesa Tempestiva.**

JULGAMENTO 3040,14

RELATÓRIO

Consta na peça inicial o seguinte relato: "Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embargo a fiscalização. A empresa autuada deixou de apresentar, no prazo estabelecido, os DANFES e notas fiscais eletrônicas relacionadas no anexo do Termo de Intimação nº 2013.16473, motivo pelo qual lavrou-se o presente auto de infração, conforme informação complementar em anexo".

De acordo com as informações complementares a ação fiscal se deu em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2013.14991, referente ao projeto de Auditoria Fiscal Restrita, cujo motivo é de fiscalização por descumprimento de obrigação acessória, relativo ao período de 6.7.2010 a 30.4.2013.

O autuante após indicar os dispositivos legais infringidos, sugere como penalidade o art. 123, inciso VIII, alínea "c" da lei 12.670/96.

Instruindo o processo constam os seguintes documentos:

- Informações complementares, fl. 03/04;
- Mandado de Ação Fiscal, nº 2013.14991, fl. 05;
- Termo de Intimação nº 2013.16473 e anexos, fl. 06/16;
- Aviso de Recebimento – AR, cientificando o contribuinte do auto de infração e demais documentos e Termo de Juntada, fls. 17/19.

Tempestivamente, o contribuinte ingressa com defesa argüindo a nulidade por cerceamento ao direito de defesa, ante a falta de clareza do presente auto de infração.

Argüi a improcedência do presente auto de infração, pois o contribuinte deixou de atender o solicitado por absoluta impossibilidade de tempo, pois o mesmo era insuficiente.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A acusação descrita na peça inicial versa sobre embaraço à fiscalização, em virtude da não apresentação dos DANFES de notas fiscais eletrônicas solicitados ao contribuinte.

Nos argumentos defensórios, o contribuinte apresentou defesa, argüindo a nulidade por cerceamento ao direito de defesa, ante a falta de clareza do presente auto de infração.

A nulidade argüida não tem como prosperar, uma vez que o relato do auto de infração, assim como as informações complementares, anexas às fls. 02/04 e demais peças acostadas aos autos, não deixam dúvidas quanto a infração denunciada na inicial, qual seja, embaraço à fiscalização por deixar o contribuinte de apresentar os DANFES das notas fiscais solicitadas através do Termo de Intimação nº 2013.16473 de fls. 06/16.

Quanto à improcedência argüida, esta não pode ser aceita, pois analisando o Termo de Intimação nº 2013.16473 (fl. 06), pode se verificar que o agente fiscal ofereceu um prazo de 10 (dez) dias para que o contribuinte apresentasse a documentação solicitada, em consonância com o art. 821, inciso V do Decreto 24.569/97.

Logo, entendo que houve embaraço à fiscalização, tendo em vista a impossibilidade do agente fiscal desenvolver os seus trabalhos fiscalizatórios, em decorrência da empresa autuada não apresentar a documentação necessária à sua realização, restando caracterizado o ilícito tributário, conforme previsto no art. 815, inciso I do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 815 – Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I – as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS.

Assim, obriga-se o contribuinte a fornecer ao agente do fisco todas as informações necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos, sob pena de caracterizar empecilho à fiscalização, ressaltando, que na defesa apresentada o contribuinte não traz nenhuma documentação que venha descaracterizar o feito fiscal.

Desse modo, acatamos totalmente o feito fiscal cabendo como penalidade a inserta no artigo 123, inciso VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96:

Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII – outras faltas:

“c” – embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR.

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, o valor de 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários na forma da Lei.

PROCESSO: 1/003273/2013
JULGAMENTO 3090,119

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa – 1.800 UFIR
Valor Total – 1.800 UFIR

Célula de Julgamento de 1ª Instância
Fortaleza, 8 de outubro de 2014.

Francian Martins de Souza
FRANCIAN MARTINS DE SOUZA